



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	221 – COSIT
<b>DATA</b>	21 de setembro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 8704.22.30 DA NCM. IPI. SUSPENSÃO PARA O SETOR AUTOMOTIVO.

Atendidas as exigências legais e regulamentares, tanto aquelas relacionadas com obrigações acessórias quanto a exigência de atendimento ao critério de preponderância, conforme o caso, na aquisição de produtos relacionados nos anexos da Lei nº 10.485, de 2002 (componentes etc.), destinados à industrialização de veículos de carga do código NCM 8704.22.30, ocorre a hipótese de suspensão prevista:

- a) no art. 5º, § 2º, II, da Lei nº 9.826, de 1999, sem exigência de declaração ao vendedor; e
- b) no art. 29, § 1º, I, a, da Lei nº 10.637, de 2002, com a exigência de declaração ao vendedor prevista na forma do seu § 7º, II.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, SAÍDOS COMO PRODUTO FINAL . IPI. SUSPENSÃO PARA O SETOR AUTOMOTIVO - NÃO OCORRÊNCIA.

Na aquisição de matéria-prima para a industrialização de equipamentos de refrigeração (NCM 8418.61.00 e NCM 8418.69.99), saídos como produto final, por não estarem incluídos nos anexos da Lei nº 10.485, de 2002, não ocorre qualquer das hipóteses de suspensão do IPI previstas na Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, II, e na Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, a.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 12, DE 2014 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 33, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, *caput* c/c § 2º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, art. 4º, parágrafo único, e Anexos I e II; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, "a", § 2º e § 7º; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, art. 2º, art. 5º, art. 7º, art. 8º, art. 10, art. 23 e art. 24.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente relata que se dedica às atividades de:

- (i) fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões; e
- (ii) fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, bem como de suas peças e acessórios.

3. Acrescenta que seus produtos podem ser comercializados em duas modalidades distintas:

- a) na primeira, a consulente fabrica e vende equipamentos de refrigeração com sistema de acionamento elétrico ou a diesel, destinados exclusivamente ao uso em baús refrigerados (equipamentos classificados, respectivamente, nos códigos 8418.69.99 e 8418.61.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM); e
- b) na segunda, a consulente fabrica e vende carrocerias completas de caminhões do tipo baú refrigerado, com a estrutura da referida carroceria acoplada ao equipamento de refrigeração. Nessa hipótese, que ocorre com maior frequência, o cliente remete o chassi para a consulente, e esta fabrica a cabine e os equipamentos de refrigeração de acordo com as características do referido chassi e as necessidades do encomendante.

3.1 Embora a consulente não tenha afirmado expressamente, depreende-se que ela também realiza a operação de montagem da carroceria completa por ela fabricada sobre o chassi em questão, na hipótese em que este lhe é remetido pelo cliente.

4. A interessada observa que, segundo o Parecer Normativo CST nº 206, de 1970, a aposição de carroçarias sobre chassis, para formar um veículo completo (caminhão, ônibus, furgão, etc.), caracteriza a operação industrial de montagem definida no art. 1º, § 2º, III, do Ripi/1967,<sup>1</sup> que corresponde ao art. 4º, inciso III, do Ripi/2010.<sup>2</sup> Ainda de acordo com o referido Parecer Normativo, nessa hipótese o produto será classificado não na posição correspondente à carroçaria, mas na posição referente ao produto final, depois de montado (ônibus, caminhão, camioneta, furgão, etc., conforme o caso).

5. Menciona que os seguintes dispositivos legais preveem hipóteses de suspensão de IPI aplicáveis à montagem de produtos autopropulsados:

- a) Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º;
- b) Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, art. 4º, parágrafo único;

<sup>1</sup> Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

<sup>2</sup> Regulamento do IPI atualmente em vigor, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

c) Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 29, § 1º, I, 'a'; e

d) Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009 (IN RFB nº 948, de 2009), arts. 5º, 23 e 24.

6. Esclarece ter dúvidas quanto à possibilidade de aplicação da suspensão do IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999,<sup>3</sup> ou da suspensão prevista no art. 29, § 1º, I, 'a', da Lei nº 10.637, de 2002, na aquisição de matérias-primas para a uso na industrialização de veículos de carga do código NCM 8704.22.30 e para uso na industrialização de equipamentos de refrigeração classificados nos códigos 8418.69.99 e 8418.61.00 da NCM.

7. Salienta que os equipamentos se destinam à instalação em baús refrigerados de veículos de transporte de cargas (NCM 8704.22.30).

8. Apresenta lista de matérias primas utilizadas em seu processo produtivo.

9. Isso posto, indaga:

*"1) Quanto aos itens que forem adquiridos estiverem constantes nos anexos I e II da Lei 10.485/2002, mesmo que sua aplicação seja feita nos equipamentos de refrigeração (NCM 8418.69.99/8418.61.00) quanto ao processo de industrialização e montagem do baú refrigerado completo (NCN 8704.22.30), estes deveram ter IPI suspenso na aquisição, independentemente de declaração remetida ao vendedor?"*

*2) (...) Empresa possuindo a preponderância, tendo seu faturamento superior a 60% da receita bruta em relação a venda do Baú refrigerado completo – NCM 8704.22.30. Poderá utilizar a suspensão de IPI nas matérias primas utilizadas no processo de industrialização e montagem destes?"*

*3) Sendo positiva a pergunta anterior, após realizar a comunicação junto à Receita Federal, conforme previsto Art 7º da IN 948, de 15 de junho de 2009, e encaminhar declaração aos fornecedores, poderá usufruir da suspensão em toda matéria prima adquirida, mesmo dos itens que são utilizados na fabricação dos equipamentos, que são comercializados separadamente do baú, mas que serão destinados para ser acoplados nos baús frigoríficos dos clientes?"*

## FUNDAMENTOS

10. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

11. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa

<sup>3</sup> Com redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 10.485, de 2002.

ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

12. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre esses e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

13. Consequentemente, a presente solução de consulta não examina, entre outros assuntos, a exatidão das classificações fiscais adotadas pela consulente. Caso a interessada tenha dúvidas sobre esse assunto, poderá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) consulta sobre a classificação fiscal de mercadorias, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

14. As indagações da interessada referem-se às hipóteses de suspensão de IPI previstas no art. 5º, **caput** c/c § 2º, da Lei nº 9.826, de 1999,<sup>4</sup> e no art. 29, § 1º, I, 'a', da Lei nº 10.637, de 2002,<sup>5</sup> hipóteses regulamentadas (no âmbito da RFB) pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009,<sup>6</sup> conforme transcritos abaixo, depois dos arts. 1º e 4º da Lei nº 10.485, de 2002 (parcialmente):

**Lei nº 10.485, de 2002**

*Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI ...*

(...)

*Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.*

(...)

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:*

*I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;*

*II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.*

*(... omissis ...)"*

<sup>4</sup> Com redação dada pelo art. 4º, da Lei nº 10.485, de 2002.

<sup>5</sup> Lei nº 10.637, de 2002, Art. 29, § 1º, I, 'a', c/c Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º, **caput**.

<sup>6</sup> IN RFB nº 948, de 2009, art. 2º, art. 5º, art. 7º, art. 8º, art. 10, art. 23 e art. 24.

*Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.*

**Lei nº 10.637, de 2002**

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados (... omissis ...), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 2003)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:*

*I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:*

*a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;*

*(...)*

*§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.*

*(...)*

*§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:*

*I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;*

*II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.*

*(...)*

**IN RFB nº 948, de 2009**

*Art. 2º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.*

*(...)*

*Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.*

*(...)*

*Art. 7º Para os fins do disposto nos arts. 5º e 6º, o estabelecimento adquirente deverá informar à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) de seu domicílio fiscal, sem formalização de processo:*

*I - os produtos que industrializa;*

*II - os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e*

*III - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que irá adquirir nos mercados interno e externo.*

*Art. 8º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, destinados a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente, na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI.*

*(...)*

*Art. 10. Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de que tratam os arts. 8º e 9º, produzidos pelo estabelecimento industrial adquirente, são aqueles relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.*

*(...)*

*Art. 23. Considera-se estabelecimento preponderantemente produtor, para fins do disposto nos arts. 5º, 6º, 11 e 21, aquele que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta decorrente dos produtos referidos nos citados artigos, conforme o caso, superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total no mesmo período.*

*Art. 24. O direito à aquisição ou à importação com suspensão do IPI, de que tratam os arts. 5º, 6º, 11, 12, 13 e 21 desta Instrução Normativa, pelos adquirentes que atendam aos requisitos da preponderância, aplica-se somente a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que forem utilizados no processo produtivo dos respectivos estabelecimentos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1424, de 19 de dezembro de 2013)*

15. Esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) examinou questão semelhante na Solução de Consulta Cosit nº 33, de 18 de março de 2021 (**SC Cosit nº 33, de 2021**),<sup>7</sup> a qual, ao examinar o disposto no art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002, esclareceu (destaques do original):

*27. (...) a suspensão do IPI em causa aplica-se às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetuadas por estabelecimentos industriais **fabricantes**, preponderantemente, **de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças** para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.*

*28. Originalmente, a legislação do imposto previa a suspensão apenas na saída do estabelecimento industrial ou no desembaraço aduaneiro de "**componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças**" (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º; note-se aqui a referência a acessórios), quando destinados a emprego pelo adquirente na*

<sup>7</sup> SC Cosit nº 33, de 2021: ementa publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 25 de março de 2021, cujo inteiro teor, se encontra disponível no site da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)).

*industrialização de produtos dessas mesmas categorias (componentes, chassis etc.) ou à montagem dos produtos autopropulsados (máquinas, tratores e veículos). Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.637, de 2002, cujo art. 29 já transcrito acima (objeto central da presente consulta), estende a autorização para a suspensão à saída ou desembaraço de **matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME)**, destinados à industrialização de "componentes, chassis, carroçarias, partes e peças". Resta aqui um último ponto a esclarecer: **quais produtos do setor automotivo, para fins de suspensão do IPI, corresponderiam a componentes, chassis, carroçarias, partes e peças?***

29. *Exceto quanto a "acessórios", ausentes no texto mais recente, o legislador ao editar a Lei nº 10.637, de 2002, tratou de estender a autorização a mais uma etapa da cadeia produtiva do setor automotivo, permitindo agora a postergação do recolhimento do imposto também quando da aquisição ou desembaraço de MP, PI e ME pelos "estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente", de "componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos" (art. 29, § 1º, I, a), que logicamente não poderiam ser diversos daqueles referidos no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, salvo quanto aos produtores de acessórios, não contemplados na nova hipótese de suspensão. Ocorre que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, estabelece, que a suspensão prevista no art. 5º da lei de 1999 "alcança, exclusivamente, os produtos (...) relacionados nos Anexos I e II desta Lei".*

30. *Noutra palavra, para que um produto do setor automotivo seja considerado componente, chassi, carroçaria, acessório, parte ou peça **para fins de aplicação das regras de suspensão do IPI**, não somente da regra inicial mas, também, de sua extensão às saídas e aos desembaraços de MP, PI e ME editada em 2002, esse deve se classificar entre os **códigos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002.***

(...)

16. O exame dos dispositivos legais transcritos no item 14, *supra*, revela que:
- o art. 5º, **caput** c/c § 2º, da Lei nº 9.826, de 1999, e o art. 29, § 1º, I, 'c', da Lei nº 10.637, de 2002, preveem **hipóteses de suspensão de IPI, que**, apesar de beneficiarem o mesmo setor da economia nacional (setor automotivo), **são autônomas e possuem requisitos e alcance distintos;**
  - originalmente** (Lei nº 9.826, de 1999), a legislação previa a suspensão apenas na saída de "**componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças**", **quando destinados a emprego pelo adquirente na industrialização de produtos dessas mesmas categorias** (componentes, chassis etc.) **ou à montagem dos produtos autopropulsados** (máquinas, tratores e veículos); e
  - posteriormente** (Lei nº 10.637, de 2002), o benefício da suspensão foi estendido à saída de "**matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**", **quando adquiridas por fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças** (dos mesmos produtos autopropulsados).
17. Apresentadas essas considerações iniciais, passa-se à solução dos questionamentos da consulente.

**1º Questionamento sobre a suspensão do IPI: Saída de produtos adquiridos constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, independente de declaração ao vendedor**

18. Na primeira pergunta apresentada, questiona-se sobre a possibilidade de aquisição de produtos classificados em códigos NCM “*constantes nos Anexos I e II da Lei 10.485/2002*”, com o **benefício da suspensão, “independentemente de declaração remetida ao vendedor”**.

18.1. Além disso, a consultante indica que tais produtos poderiam vir a ser **utilizados na industrialização de equipamentos de refrigeração** (NCM 8418.61.00 e NCM 8418.69.99) a serem por ela **montados em baús refrigerados sobre chassis de veículos de carga**, esses veículos classificados no código **NCM 8704.22.30** (o produto final ao qual seu estabelecimento dá saída).

19. Assim, o primeiro questionamento pode ser desdobrado em seus dois aspectos centrais, quais sejam:

a) **se tais aquisições poderiam se dar com suspensão do IPI, na saída do estabelecimento vendedor de produtos incluídos nos Anexos à Lei nº 10.485, de 2002**, ou seja, de produtos que poderiam ser considerados componentes, carroçarias, partes ou peças etc. dos veículos de carga aos quais seriam afinal incorporados (art. 5º, da Lei nº 9.826, de 1999) **ou, alternativamente, na saída do estabelecimento vendedor de produtos que poderiam ser considerados matérias-primas ou produtos intermediários para a produção desses mesmos componentes etc.** dos veículos de carga (art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002); e

b) **se a suspensão seria aplicável sem que a consultante tivesse que remeter declaração ao vendedor**, a este informando que atenderia aos requisitos legais exigidos para o gozo do benefício.

20. Por se tratar de suspensão do IPI para o setor automotivo, importa **verificar se a hipótese apresentada se ajusta ou não a cada uma das normas aplicáveis**, vale lembrar, o art. 5º, da Lei nº 9.826, de 1999 (saída de componentes etc. destinados à industrialização de outros componentes etc. ou à montagem de veículo de carga) e o art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002 (saída de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem quando adquiridos por fabricantes predominantemente de componentes etc. do veículo de carga montado pela consultante).

21. Ao descrever sua atividade, a consultante informa que dá saída a (“comercializa”) equipamentos de refrigeração para uso em baús refrigerados e que, **de modo preponderante, dá saída a veículos de carga classificados no código NCM 87.04.22.30 (caminhões frigoríficos)**, após receber de seus clientes os chassis e realizar sobre os mesmos a montagem da carroceria completa, com baú refrigerado pelos equipamentos por ela fabricados (cfe.: item 3, *supra*).

21.1. Em outras palavras, ao montar o veículo completo, realiza as diversas etapas de industrialização, **desde a produção dos equipamentos de refrigeração e dos baús onde aqueles serão instalados, até a montagem da carroceria**, conforme especificação do cliente.

21.2. Assim, **potencialmente**, poderia se verificar a subsunção de tais atividades em **um ou outro dos dispositivos** legais que preveem a suspensão do imposto para o setor automotivo.

22. A respeito do **art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002**, vale lembrar outra oportunidade em que a Cosit perscrutou os limites de sua aplicação, na Solução de Divergência nº 12, de 28 de agosto, de 2014 (**SD Cosit nº 12, de 2014**),<sup>8</sup> firmando o seguinte entendimento (*grifos nossos*):

*“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*EMENTA: SETOR AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM. APLICABILIDADE.*

*A suspensão de que trata o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, aplica-se ainda que os componentes, os chassis, as carroçarias, as partes e as peças sejam, posteriormente, utilizados, pelo próprio adquirente das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.”*

23. Por conseguinte, **não constitui empecilho** ao enquadramento na hipótese prevista no **art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, o fato de a consulente ter verticalizado sua produção** ao ponto de adquirir insumos para a produção de componentes etc. que serão por ela mesma montados no veículo que constitui, em suma, o produto final ao qual dará saída.

23.1. Porém, necessário ainda para que se atendam os requisitos postos na norma de 2002, que além do enquadramento no **critério de preponderância** indicado no seu inciso I do § 1º (c/c § 2º), deverão ser observadas as **obrigações acessórias** ali previstas (§§ 6º e 7º) e o disposto na IN RFB nº 948, .

23.2. Dentre essas obrigações, ressalta aquela de **declarar que atende aos requisitos legais, ao vendedor dos componentes etc.**, para que se considerem atendidas as condições necessárias ao gozo do benefício previsto pelo legislador de 2002.

24. Por outro lado, na hipótese de suspensão de que trata o **art. 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, torna-se compulsório o correto enquadramento dos produtos saídos** nos códigos NCM relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e que tais produtos sejam empregados na **industrialização** de outros produtos também relacionados naqueles anexos, ou então que sejam empregados na montagem do veículo da posição 87.04 da NCM, ao qual a consulente deverá dar saída (art. 5º, § 2º).

24.1. Também necessário, nesse caso, o atendimento aos demais requisitos legais, em especial à **obrigação acessória** posta no **§ 4º do art. 5º**, desta feita, sem a exigência de declarar ao vendedor o atendimento aos requisitos, referida no item 23.2, supra.

25. Em síntese, **quanto ao primeiro questionamento** (item 9), pode-se afirmar que **para que a saída de produtos** (do estabelecimento vendedor) **se dê com suspensão do IPI:**

a) no caso do **art. 5º, da Lei nº 9.826, de 1999**, esses produtos deverão estar **relacionados em qualquer dos anexos** da Lei nº 10.485, de 2002, e ser utilizados na **industrialização de produtos**

<sup>8</sup> SD Cosit nº 12, publicada no DOU de 12/09/2014, seção 1, página 37; inteiro teor disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br).

**também ali relacionados (§ 2º, I) ou na montagem pela consulente do veículo do código 8704.22.30 (§ 2º, II), ao qual dará saída, atendidas as obrigações legais (em especial, no § 4º) ou regulamentares, sem exigência de declaração ao vendedor;**

b) no caso do **art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002**, que se trate de **matérias-primas ou de produtos intermediários destinados ao estabelecimento da consulente que seja fabricante, preponderantemente de produtos (componentes etc.) relacionados nos anexos** da Lei nº 10.485, de 2002, ainda que estes venham a ser, posteriormente, utilizados, pelo próprio adquirente, na industrialização pelo mesmo estabelecimento do veículo do código 8704.22.30 (SD Cosit nº 12, de 2014), atendidas as obrigações legais ou regulamentares, em especial, a **obrigação de declarar “que atende a todos os requisitos estabelecidos,” ao vendedor dos componentes etc.**

26. **Considerando os pressupostos apresentados nesse questionamento e os fatos descritos** pela consulente, atendidas as exigências legais e regulamentares, tanto aquelas relacionadas com obrigações acessórias quanto, por exemplo, a exigência de atendimento ao critério de preponderância, conforme o caso, constata-se que:

a) **quando a consulente der saída a produtos autopropulsados da posição 87.04, na aquisição de produtos relacionados nos anexos** da Lei nº 10.485, de 2002 (componentes etc.), destinados à industrialização de veículos de carga do código NCM 8704.22.30, **ocorre a hipótese de suspensão prevista:**

a.1.) **no art. 5º, § 2º, II, da Lei nº 9.826, de 1999, sem exigência de declaração ao vendedor; e**

a.2.) **no art. 29, § 1º, I, a, da Lei nº 10.637, de 2002, com a exigência de declaração ao vendedor (§ 7º, II);**

b) **quando a consulente der saída a equipamentos de refrigeração**, na aquisição de matérias-primas destinadas à sua industrialização (NCM 8418.61.00 e NCM 8418.69.99), **por esses produtos não estarem incluídos nos anexos da Lei nº 10.485, de 2002, não ocorre a hipótese de suspensão prevista:**

b.1.) **no art. 5º, § 2º, I, da Lei nº 9.826, de 1999 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, parágrafo único); e**

b.2.) **no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, parágrafo único, c/c SC Cosit nº 33, de 2021).**

**2º Questionamento sobre a suspensão do IPI: Saída de matérias-primas para industrialização de produtos autopropulsados (veículos de carga NCM 8704.22.30), com preponderância (art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002)**

27. A hipótese aqui posta foi respondida como desdobramento da primeira pergunta (item 26, a.2, supra), onde conclui-se que **quando a consulente der saída a produtos autopropulsados da posição 87.04**, na aquisição de produtos (componentes etc.) relacionados nos anexos da Lei nº 10.485, de 2002, destinados à industrialização de veículos de carga do código NCM 8704.22.30, **ocorre a hipótese de suspensão prevista no art. 29, § 1º, I, a, da Lei nº 10.637, de 2002, com a exigência de declaração ao vendedor (§ 7º, II)**, atendidas as demais exigências legais e regulamentares.

### **3º Questionamento sobre a suspensão do IPI: Admitida a suspensão na forma do 2º Questionamento, aplicação da suspensão às aquisições de itens utilizados na fabricação de equipamentos não incorporados aos veículos**

28. Assim como ocorreu em relação ao questionamento anterior, a hipótese aqui posta foi respondida como desdobramento da primeira pergunta (item 26, b, supra), onde conclui-se que **quando a consulente der saída a equipamentos de refrigeração (NCM 8418.61.00 e NCM 8418.69.99), por não estarem incluídos nos anexos da Lei nº 10.485, de 2002**, em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, e considerando o entendimento expresso na SC Cosit nº 33, de 2021, **não ocorrem as hipóteses de suspensão do IPI** previstas na Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, II, e na Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, a.

29. Finalizando, registre-se que a presente solução de consulta está **parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 33**, de 18 de março de 2021, e **à Solução de Divergência Cosit nº 12**, de 28 de agosto de 2014, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

## **CONCLUSÃO**

30. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, atendidas as exigências legais e regulamentares, tanto aquelas relacionadas com obrigações acessórias quanto o atendimento ao critério de preponderância, conforme o caso:

a) **quando der saída a produtos autopropulsados da posição 87.04, na aquisição de produtos relacionados nos anexos da Lei nº 10.485, de 2002 (componentes etc.), destinados à industrialização de veículos de carga do código NCM 8704.22.30, ocorre a hipótese de suspensão prevista:**

a.1.) **no art. 5º, § 2º, II, da Lei nº 9.826, de 1999, sem exigência de declaração ao vendedor; e**

a.2.) **no art. 29, § 1º, I, a, da Lei nº 10.637, de 2002, com a exigência de declaração ao vendedor prevista na forma do seu § 7º, II;**

b) **quando a consulente der saída a equipamentos de refrigeração (NCM 8418.61.00 e NCM 8418.69.99), por não estarem incluídos nos anexos da Lei nº 10.485, de 2002**, em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, e considerando o entendimento manifesto na SC Cosit nº 33, de 2021, **não ocorrem as hipóteses de suspensão do IPI** previstas na Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, II, e na Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, a.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinatura digital*

FERNANDO DOLABELLA VIANNA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Ditip

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 33, de 18 de março de 2021, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação